



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**PROCESSO PCe:** 00767/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas Anual  
**JURISDICIONADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2021.  
**RESPONSÁVEL:** Ivanildo de Oliveira, CPF \*\*\*.014.548-\*\*, Procurador Geral de Justiça  
**ADVOGADO:** Sem Advogado  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.  
**BENEFÍCIOS:** Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação). Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.  
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Qualitativo – Direto.  
Outros benefícios diretos – expectativa de controle – Qualitativo – Direto

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO ENCONTRADA PELO CONTROLE EXTERNO SANEADA. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a possível irregularidade constatada neste processo foi sanada nos termos do Acórdão APL-TC 00259/2022, referente ao processo n. 00771/2021/TCERO; devem receber julgamento pela aprovação das contas prestadas, no presente caso com a expedição de recomendação, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da prestação de contas do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, que deu entrada tempestivamente nesta Corte de Contas em 29.3.2022.
2. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa e as notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão.
3. Em análise preliminar (ID 1248031), a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 registrou a possível extrapolação do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos (Achado A1).
4. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada a Decisão Monocrática 0109/2022-GCESS<sup>1</sup>, por meio da qual foi empreendida a citação do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entendesse necessários em relação ao achado de auditoria A1.
5. Devidamente citado<sup>2</sup>, o gestor apresentou tempestivamente suas razões de justificativas, consoante documento n. 05611/22 (ID 1260830).
6. Cumpre destacar que tramitou nesta Corte de Contas o processo n. 00771/2021-TCERO que tinha como objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão justamente no âmbito do MPRO.
7. Diante disso, foi expedida a DM 00126/2022-GCESS (ID 1266292) a qual determinou o sobrestamento da presente prestação de contas, até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no processo n. 00771/2021-TCERO.
8. Registre-se, portanto, que por meio do Acórdão APL-TC 00259/2022, item II, referente ao processo n. 00771/2021-TCERO (ID 1295768), este Tribunal reconheceu a existência de conformidade no atual quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, visto estar comprovado a observância no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determina a LC 303/2004.
9. Nota-se que o aludido acórdão transitou em julgado em 6/12/2022, nos termos da certidão juntada aos autos de n. 00771/2021-TCERO, sob o ID 1336697.

---

<sup>1</sup> ID 1250734

<sup>2</sup> ID 1253415



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

10. Em razão da sobrevinda daquele julgamento, a unidade especializada entendeu que o objeto do Achado A1 - Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos –, perdeu o seu objeto.

11. Assim, ao final, pugnou pelo julgamento regular das contas *sub examine*. Na ocasião, visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propôs:

**6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

81. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**6.1. Julgar regulares** as contas do MPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ivanildo de Oliveira - Procurador-Geral de Justiça (CPF \*\*\*.014.548-\*\*), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

**6.2 Alertar** à Administração da MPE/RO sobre a importância de adotar as recomendações expressas nos itens III e IV (conforme o caso) do Acórdão APL-TC 00259/22, exarado nos autos do Processo TCERO n. 00771/21.

**6.3 Dar** conhecimento da decisão à Administração do MPE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Ministério Público do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (grifos do original)

12. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, por meio do Parecer n. 0020/2023-GPEPSO (ID 1351759), convergiu com a unidade especializada, notadamente quanto à regularidade das contas, e pugnou que a presente prestação de contas fosse julgada regular, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, opina:

I - Seja a prestação de contas do **Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2021**, de responsabilidade do Senhor Ivanildo de Oliveira, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, **julgada regular**, nos termos do artigo 16, inciso I, da LC n° 154/96 c/c artigo 25 do RITCERO, expedindo-se a respectiva quitação;

II – Seja expedida recomendação à Administração do MPE – RO para que observe a distribuição de cargos em comissão entre servidores (com e sem vínculo definitivo com a administração pública), a partir dos novos contornos trazidos pela novel Lei Complementar n° 1.168/22, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes indicados pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado. (grifos do original)

13. É o necessário a relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

14. Inicialmente, ressalta-se que o órgão jurisdicionado não foi auditado no período analisado, de modo que o julgamento está fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

15. O exame contábil revelou que a receita arrecadada perfez o valor de R\$ 5.185.446,31 e os repasses financeiros recebidos líquidos<sup>3</sup> (balanço financeiro) alcançaram o montante de R\$ 371.571.883,11, cotejados com as despesas empenhadas na cifra de R\$ 354.221.361,99, o MPRO atingiu um *superávit de execução* de R\$ 22.535.917,43.
16. Consoante se constata do balanço patrimonial, a disponibilidade financeira (caixa e equivalente de caixa) alcançou a quantia de R\$ 144.434.832,53. Por sua vez, o passivo financeiro somou o valor de R\$ 65.882.814,55. Desse modo, o confronto entre os mencionados dados contábeis, o MPRO apresentou um *superávit financeiro* de R\$ 78.552.017,98.
17. De outro giro, a Coordenadoria de Controle Interno do MPRO, após análise empreendida nas contas prestadas, não evidenciou qualquer irregularidade, conforme relatório anual e parecer técnico sob ID 1180386, razão pela qual emitiu certificado de auditoria (ID 1180387) pela regularidade das contas.
18. Registre-se que esta Corte de Contas não emitiu determinações e/ou recomendações ao MPRO atinentes às contas pretéritas, com repercussão sobre o exercício *sub examine*.
19. Insta ressaltar que a gestão fiscal do MPRO, exercício de 2021, processo n. 01221/2021-TCERO, foi considerada consentânea com as exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000, consoante Decisão Monocrática n. 0025/2022-GCESS.
20. Conforme dito, em análise preliminar (ID 1248031), a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 verificou possível inobservância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos. No entanto, tal achado de auditoria foi sanado, nos termos do Acórdão APL-TC 00259/2022, referente ao processo n. 00771/2021-TCERO. Em razão disso, a unidade especializada entendeu que a suposta irregularidade não mais persiste no presente processo de contas. Ademais, sugeriu alertar à Administração do MPRO sobre a importância de adotar as recomendações expressas nos itens III e IV (conforme o caso) do Acórdão APL-TC 00259/2022, exarado nos autos do Processo TCERO n. 00771/2021.
21. Não obstante, o Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer n. 0020/2023-GPEPSO, entendeu desnecessária a recomendação sugerida pela unidade técnica especializada, haja vista a promulgação da Lei Complementar n. 1.168, de 1/11/2022, que alterou o regramento destinado ao provimento de cargos em comissão no âmbito do MPRO, adequando-o à nova legislação específica.
22. Nesse desiderato, o MPC opinou no sentido de que seja expedida recomendação ao MPRO apenas para que observe a distribuição de cargos em comissão entre servidores (com e sem vínculo definitivo com a administração pública), a partir dos novos contornos trazidos pela novel Lei Complementar nº 1.168/2022, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes indicados pela jurisprudência deste Tribunal.

---

<sup>3</sup> Transferências financeiras recebidas de R\$ 713.510.949,46, menos as transferências financeiras concedidas de R\$ 341.939.116,35, igual a transferências financeiras recebidas líquidas no valor de R\$ 371.571.883,11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

23. Assim, diante da pertinência, acolho a propositura do Ministério Público de Contas – MPC, considerando ser necessária ao atendimento dos preceitos constitucionais, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

24. Por fim, nota-se que, da análise promovida nas peças que integram o caderno processual, resta evidente que as presentes contas estão a merecer juízo de aprovação, ante a ausência de achado que resulte em dano ao erário ou infração à norma legal.

**CONCLUSÃO**

25. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, submeto a este Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Ivanildo de Oliveira, que observe a distribuição de cargos em comissão entre servidores (com e sem vínculo definitivo com a administração pública), a partir dos novos contornos trazidos pela novel Lei Complementar n° 1.168/2022, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes indicados pela jurisprudência deste Tribunal;

III – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Ivanildo de Oliveira, , cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas;

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

Escolher um bloco de construção.